



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

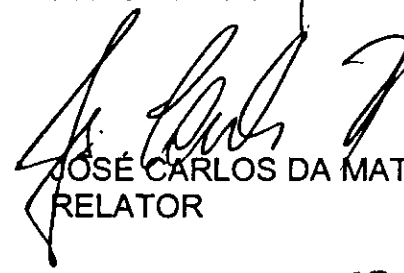
Processo nº. : 10930.004819/2003-50
Recurso nº. : 143.686
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : SOLANGE FARAH RAMOS DE MELLO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.340

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE FARAH RAMOS DE MELLO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004819/2003-50
Resolução nº : 106-01.340

Recurso nº : 143.686
Recorrente : SOLANGE FARAH RAMOS DE MELLO

RELATÓRIO

Contra Solange Farah Ramos de Mello foi lavrado Auto de Infração (fls. 65 a 70), em 23.09.2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, decorrente de glosa de deduções efetuadas a título de despesas médicas no importe de R\$ 7.010,00 em 1.999 e R\$ 5.000,00 em 2000, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 7.531,67, sendo R\$ 3.302,75 devidos a título de principal, R\$ 1.751,86 de juros de mora e R\$ 2.477,06 de multa de ofício.

Foram glosadas as despesas médicas, consoante se infere do Termo de Verificação Fiscal (fls. 59 a 64), referentes a tratamento dos filhos da ora Recorrente, atribuídas à Sra. Helena Maria Fabiano Gomes.

Cientificado para comprovar o efetivo pagamento dessas despesas médicas, a ora Recorrente limitou-se a informar que os pagamentos foram realizados mensalmente, em pecúnia, não havendo como se obter a correlação exata entre datas e valores entre os valores sacados e os valores pagos à Sra. Helena.

Cientificado do Auto de Infração em 25.09.2003 (fls. 71), a Recorrente apresentou impugnação em 28.10.2004 (fls. 72 a 83) aduzindo, em síntese, que:

(i) O requisito legal exigido para se efetuar as despesas médicas foi cumprido com a apresentação dos recibos médicos, em conformidade com o art. 80, III do RIR/99;

(ii) Não é possível a Administração presumir que os recibos apresentados são inidôneos, sem comprovação que sustente tal alegação;

(iii) A remuneração pela prestação de serviços da Sra. Helena se deu através de moeda corrente, motivo pelo qual torna-se impossível a comprovação do deu efetivo pagamento; e

(iv) A aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, em detrimento da taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004819/2003-50
Resolução nº : 106-01.340

Com efeito, a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 7.111 (fls. 94 a 99), declarar o lançamento procedente, nos seguintes termos:

"Ressalte-se que, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando restar dúvidas quanto à idoneidade do documento."

Cientificado da decisão, em 18.10.2004 (fls. 102), apresentou Recurso Voluntário, em 16.11.2004 (fls. 103 a 111), aduzindo os mesmos argumentos colacionados na Impugnação.

Arrolamento de bens às fls. 128.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004819/2003-50
Resolução nº : 106-01.340

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

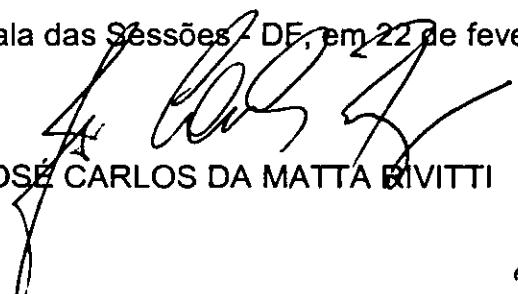
O Recurso é tempestivo e a observância do requisito previsto no artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente comprovada nos autos.

Há que se admitir, portanto, o presente Recurso.

O presente litígio versa sobre a necessidade de se comprovar o efetivo pagamento, bem como a efetiva prestação do serviço, quando houver comprovação por meio de recibo de despesa médica.

Tendo em vista a inexistência, nos Autos do presente processo, de maiores elementos a formar a convicção deste Julgador acerca da adequacidade ou não do lançamento efetuado, voto no sentido de realizar-se diligência perante a prestadora de serviços Helena Maria Fabiano Gomes para que esclareça quais os serviços prestados perante a ora Recorrente, bem como os valores pagos em decorrência dessa prestação no ano-calendário de 1999 e 2000.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 